

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS – COMAJA

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O COMAJA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “aquisição de telas interativas”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital

de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO SISTEMA OPERACIONAL

Há na descrição do item a seguinte especificação:

“Deve contar com duplo sistema operacional simultâneo, de fácil alternância entre os sistemas, sendo no mínimo Android, Linux, OS e IOS, e Windows 10 com licença original”

Todavia, a especificação não é clara. A princípio exige um “duplo sistema operacional” e então lista 3 sistemas diferentes: Android, Linux e IOS. Excluimos o termo “OS” pois este não é identificado como sistema operacional, mas a sigla que identifica “operating system”¹.

O sistema operacional também conhecido como OS é o **programa que permite que você se comunique com seu computador.**

¹ <https://edu.gcfglobal.org/pt/informatica-basica/o-que-e-um-sistema-operacional/1/>

Em que pese o sistema operacional duplo, é comumente adotado no mercado, por exemplo com o painel profissional da Qualipix que utiliza Windows e Android²:

Sistema Operacional embarcado: Android 9.0

Aplicativos Android: Whiteboard / Browser / Eshare / Player de documentos officer / Player de fotos e videos

Compatível com OPS Windows PC

Contrário ao solicitado, não foram encontrados produtos que cumpram a especificação oferecendo 3 sistemas operacionais disponíveis em mercado.

Neste sentido, compreendemos que se trata de um erro formal a citação de 03 sistemas e que o órgão necessita de um equipamento que seja compatível com 02 dos sistemas operacionais sugeridos. **Está correto nosso entendimento?**

B. DA CONFIRMAÇÃO DAS FABRICANTES

Há no Edital a previsão de que:

“O produto poderá ser peça única ou contar com equipamentos auxiliares ou acoplados desde que tais equipamentos sejam compatíveis, comprovado por meio de catálogo e indicação dos respectivos links para acesso.”

Nota-se que o órgão optou pela permissiva em soluções combinadas, desde que se tenha acesso a informações presentes no catálogo e nos respectivos links de acesso.

No entanto, a especificação foi feita de modo a abrir a competitividade do certame, todavia deixa margem para interpretações, o que causam demasiada temeridade quanto ao processo de checagem do equipamento ofertado pelas licitantes interessadas.

Isto pois, hoje em dia, há a constante presença de alterações dos documentos comprobatórios das especificações técnicas dos equipamentos, o catálogo.

² <https://www.qualipix.com.br/monitor-interativo-qualipix-dx65/>

Neste sentido, compreendemos que por "links para acesso" o órgão requer a apresentação do catálogo do equipamento ofertado pela licitante, bem como a disponibilização do catálogo da fabricante, de modo a ser possível **comparar o produto ofertado com o adquirido, na íntegra**. Trazendo maior assertividade na aquisição do órgão e evitando qualquer transtorno para uma eventual "alteração" de dados do equipamento. **Está correto nosso entendimento?**

C. DO DISPLAY

Na especificação há o requisito:

"O display deverá ser um único produto acomodado em uma estrutura com apenas uma fonte de alimentação elétrica com botão físico único de ligar/desligar."

No sentido do requisito, o órgão anseia por um equipamento que garanta a praticidade de ligar e desligar com o apertar de um botão, o que facilita a instalação elétrica, diminui a manutenção e cria um ambiente mais limpo, com menos fios:



Trazemos o exemplo da tela interativa com alimentação única. Neste produto, há apenas uma fonte de alimentação de energia, que conecta o dispositivo à tomada e um botão que liga/desliga o conjunto³.

Todavia, pela especificação há brecha quanto a implementação de soluções adaptadas de baixa qualidade, a exemplo da famosa régua de tomadas, estabilizadores e no-breaks⁴:



Estas soluções não possuem a qualidade apresentada anteriormente e seus botões não ligam os componentes do aparelho, apenas cortam ou fornecem alimentação elétrica, exigindo operações adicionais antes de utilizar o produto e que, podem ser inseguras.

Como o órgão fez a especificação de um botão físico único, é importante que o órgão se resguarde destas soluções que não atendem à necessidade inferida.

Dessa forma, entende-se que produtos com soluções tipo Régua de Tomada, Estabilizador e No-Break não serão aceitos. **Está correto nosso entendimento?**

³ <https://solutionshop.com.br/p/16598-g-1642407973-monitor-educacional-benq-75-polegadas-benq-escola-faculdade-distribuidor-limeira.png>

⁴ <https://static.vixbrasiltv.com/pt/sites/default/files/e/estabilizador-tomada-energia-1216-1400x800.jpg>

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A)** Que o órgão declare que se trata de um erro formal a citação de 03 sistemas e que o órgão necessita de um equipamento que seja compatível com 02 dos sistemas operacionais sugeridos.
- B)** Que o órgão declare que por “links para acesso” o órgão requer a apresentação do catálogo do equipamento ofertado pela licitante, bem como a disponibilização do catálogo da fabricante, de modo a ser possível **comparar o produto ofertado com o adquirido, na íntegra**. Trazendo maior assertividade na aquisição do órgão e evitando qualquer transtorno para uma eventual “alteração” de dados do equipamento.
- C)** Que o órgão declare que produtos com soluções tipo Régua de Tomada, Estabilizador e No-Break não serão aceitos.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 15 de julho de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86